



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO DE REVISÃO
ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2023

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 633ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular, coordenador em substituição; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República; e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, os Membros titulares e Subprocuradores-Gerais da República: Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, o qual teve seus processos relatados por Cláudio Dutra Fontela. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Zani Cajueiro Tobias de Souza, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício e Zani Cajueiro Tobias de Souza, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício e Zani Cajueiro Tobias de Souza, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Zani Cajueiro Tobias de Souza, suplente do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva em exercício, Katia Leda Oliveira de Lima, foram deliberados, nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1016708-52.2023.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3194 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO CAJARI. DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 20 da Lei 4.947/66, 64 da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, praticados por R.J.L.T. e E.C.S., em razão de doação de área pública no interior da Reserva Extrativista do Rio Cajari, por meio de contrato de "doação pura e simples", no Município de Laranjal do Jari/AP, tendo em vista que: (i) não há como se cogitar o crime de falsidade ideológica, considerando que um mero contrato de doação firmado entre particulares não tem o condão de lesar a União, uma vez que é notório que a área se trata de uma UC federal administrada pelo ICMBio, além de ser inviável a transferência de domínio de áreas localizadas em terras da União por um contrato individual; (ii) não é possível imputar aos investigados a conduta de invadir terras da União, pois os elementos apontam que E.C.S. ocupava a área antes mesmo da criação da UC enquanto R.J.L.T. ocupou o imóvel em momento posterior à*

doação firmada; e (iii) quanto ao delito do art. 64 da Lei 9.605/98, também não restou configurado, posto que as edificações foram realizadas em momento anterior à criação da Resex do Rio Cajari. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de notícia de fato cível para adoção das medidas cabíveis visando a recomposição ambiental da área em questão, inclusive, com a avaliação, junto ao ICMBio, da possibilidade de permanência do imóvel edificado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/CACE-1000473-93.2022.4.01.3601-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Reservada. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000890/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 126,27 ha (cento e vinte e seis vírgula vinte e sete hectares) de vegetação nativa, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, fato ocorrido na Colônia Floresta II, zona rural do Município de Feijó/AC, tendo em vista que, conforme informações do sistema GeoRadar, o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, a teor do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado 49 - 4ª CCR. Precedente: NF 1.32.000.000876/2023-91 (630ª Sessão Revisão-ordinária, de 18/10/2023). 2. No tocante à responsabilidade civil decorrente do desmatamento, determino a instauração de procedimento cível, devido à vasta área de vegetação suprimida e a existência de interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, para garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: CIMPF. Recurso. IPL JF/BGIP-1000762-82.2020.4.01.3605, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 2ª Sessão Revisão-ordinária, de 08/03/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições, no tocante à responsabilidade criminal, e pela instauração de procedimento cível, para apuração da responsabilidade civil ambiental, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000121/2022-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Reservado. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002094/2021-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3118 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO. EXÉRCITO BRASILEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de grande quantidade de madeira, sem destinação aparente, sob suposta responsabilidade do Exército Brasileiro, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) essa instituição militar informou que não havia madeira sob sua guarnição, posto que tinha, em verdade, solicitado junto à Polícia Federal a doação de madeiras apreendidas no âmbito de operações policiais, para confecção de mobiliário visando atender à Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), contudo, a doação**

não foi efetivada; (ii) após manifestação da Polícia Federal neste feito, constatou-se que as madeiras em questão eram oriundas de apreensões efetuadas pela Polícia Federal, predominantemente no contexto da "Operação Handroanthus"; (iii) boa parte das madeiras apreendidas no âmbito da citada operação foram restituídas aos proprietários, na qualidade de fiéis depositários, em cumprimento de decisão judicial, enquanto a parte que continua sob depósito da Polícia Federal, que é mínima, está localizada no Porto da Universidade Federal do Pará, conforme tabela constante do IPL 1013850-04.2022.4.01.3902; e (iv) quanto à notícia de possível roubo de parte da madeira apreendida, tal ocorrência está sendo devidamente investigada pela autoridade policial por meio de inquérito policial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001729/2022-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Reservado. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000138/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3151 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA FEDERAL. ESEC RASO DA CATARINA. INSTALAR E FAZER FUNCIONAR APIÁRIO EM DESACORDO COM OS OBJETIVOS DA UC.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em instalar e fazer funcionar apiário no interior da ESEC Raso da Catarina, em Jeremoabo/BA, em desacordo com os objetivos da UC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, o que é apto a afastar a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.11.000.001235/2023-84 (632 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000075/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3128 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Balsa. ÁREA DEGRADADA PELA ATIVIDADE DE EMBARQUE/DESEMBARQUE.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade de recuperação ambiental da área de embarque/desembarque localizada nas margens do Rio Araguaia, em Araguaiana/MT, usada nas atividades da empresa Pipes Empreendimentos Ltda. (Rebocador Pipes 157 e Balsa Pipes 132), porquanto nos autos da ACP 1001417- 88.2019.4.01.3605 proposta pelo MPF em face da empresa Dario Rodrigues Salazar ME, a União e a Antaq, objetivando a suspensão da operação da 'Balsa Araguaia II', até a sua regularização, bem como a recuperação da área degradada, sendo constatado que a atividade é atualmente desenvolvida pela empresa Pipes, tendo em vista que: (i) conforme informação da Sema/MT, não foi identificado dano ambiental no local de atracamento da balsa, o qual é antropizado; e (ii) a empresa protocolou junto à Sema/MT pedidos de licença ambiental, contudo, uma vez que até o momento foram indeferidos, é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo administrativo de licenciamento, até a concessão/regularização da operação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo, conforme acima. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000685/2023-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3193 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OBRA DA BR 163. ESCOAMENTO DE ÁGUA EM PROPRIEDADE LINDEIRA PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar dano ambiental em propriedade particular, lindeira à faixa de domínio, devido à ausência de manutenção adequada da rede de escoamento de água pelas autoridades competentes no km 78 da BR-163, Itaquiraí/MS, tendo em vista que: (i) o Dnit considerou não ter responsabilidade pelo passivo ambiental, visto que a obra em comento não foi executada por esse departamento, antigo DNER à época, e sim pelo DOP (Departamento de Obras Públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, hoje denominado Agesul (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul); (ii) conforme parecer técnico da concessionária que administra a rodovia, a faixa de domínio da BR-163 se encontra em condições satisfatórias de conservação, fato que comprova estar o sistema de drenagem da rodovia em perfeito estado de funcionamento, segundo fotos e laudos demonstrados pela vistoria. As gravuras demonstram que as águas passam por um bueiro e duas caixas de capacitação antes de chegarem até o local em que há o processo erosivo, pois são estruturas que armazenam a água das chuvas e servem como dissipadoras de energia, a fim de evitar que as descargas sejam lançadas diretamente nos terrenos; e (iii) demonstrou, também, cálculo afirmando que a maior parcela de contribuição das águas pluviais advém dos lindeiros à montante, sendo a parcela da rodovia de apenas 2,12% (dois vírgula doze por cento) do valor total e a vazão referente a parcela do lindeiro de 97,88%, não tendo a concessionária permissão para realizar manutenção em propriedade privada, razão pela qual não é possível ser responsabilizada pela falta de eventual manutenção preventiva na propriedade lindeira (privada). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.007765/2023-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3162 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. REALIZAÇÃO DE SOBREVOO PANORÂMICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, referente à realização de atividade em desacordo com o Plano de Manejo da UC, relativa a sobrevoos panorâmicos nos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, sem autorização do órgão gestor, em 12/08/2021, com divulgação das imagens em rede social, tendo em vista que: (i) o ICMBio consignou que não houve dano ambiental concreto em decorrência da infração; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000002/2021-16 - Eletrônico** - Relatado por:**

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3182 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESCA. PLANO PARA A RETOMADA SUSTENTÁVEL DA ATIVIDADE DE PESCA DE ARRESTO NA COSTA DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade na elaboração do Plano de Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul, tendo em vista a perda do seu objeto, uma vez que: (i) foi determinada a suspensão da implementação do referido Plano por meio da Portaria SAP/MAPA n.º 798/22, publicada por força das decisões judiciais proferidas no âmbito da Ação Ordinária n.º 5016966- 72.2022.4.04.7100/RS e do Agravo de Instrumento n.º 5021700- 26.2022.4.04.0000/RS (cópias anexadas aos autos, em observância ao enunciado 11/4ª CCR); e (ii) o STF declarou, nos autos da ADI 6218, já transitada em julgado, a constitucionalidade da Lei 15.223/2018/RS, mantendo-se, pois, a proibição do exercício da atividade pesqueira na modalidade arrasto na faixa de 12 Milhas Náuticas da costa do Rio Grande do Sul em caráter definitivo. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000231/2017-48** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3153 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM PIT 1 (MINA SANTA BÁRBARA). FLORESTA NACIONAL JAMARI. ITAPOÃ DO OESTE/RO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem PIT 1 (Mina Santa Bárbara), situada no interior da Floresta Nacional do Jamari, sob responsabilidade da empresa Estanho de Rondônia S/A, no Município de Itapuã do Oeste/RO, após realização de diligências determinadas e informações prestadas pela ANM, tendo em vista que: (i) a estrutura não mais funciona como barramento de rejeitos, nos termos das normas reguladores de mineração e PNSB, sobretudo na definição de barragem preconizada na Resolução ANM 95/2022; (ii) o pedido de descadastramento do barramento foi deferido para fins de descaracterização da estrutura, nos termos da Nota Informativa 198/COGRGBM/ANM/2023; e (iii) por deixar de existir, não mais se enquadra nas características e diretrizes previstas na Lei 12.334/2010, Política Nacional de Segurança de Barragens de Mineração, não se sujeitando às normas vigentes relacionadas às barragens de rejeitos de mineração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001092/2023-81** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3135 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 132,73 (cento e trinta e dois vírgula setenta e três) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem licença do órgão ambiental competente, no Município de Caroebe/RR, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para que o membro oficiante realize diligências junto ao Ibama, ICMBio e Incra, no sentido de confirmar que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências***

determinadas, facultando-se que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000745/2023-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3126 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAIS. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX DO PIRAJUBÁÉ. RIO TAVARES. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a reconstrução de residência em área de manguezal do Rio Tavares, no interior da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubáé, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista q u e : (i) a questão está judicializada, ACP 5016387- 62.2015.4.04.7200 manejada pelo MPF perante a 6ª Vara da Justiça Federal em Florianópolis, presentemente em fase de cumprimento de sentença, em face do Município de Florianópolis, Floram, ICMBio e particulares, tendo sido demolida a construção originária em 2018; e (ii) restava pendente a retirada dos entulhos e a recuperação das áreas degradadas pelos responsáveis, sendo que, constatada reconstrução do imóvel, cabe reclamar judicialmente por nova execução da decisão. 2. No tocante à responsabilidade criminal, verificada a reconstrução do imóvel a partir de maio/2020, tendo a Sra. J. V. R. da S. N., assumido a autoria dos crimes dos arts. 40 e 50 da Lei 9.605/98, consistente em causar dano a Unidade de Conservação para construção de residência e destruir vegetação protetora de mangue, cabe a instauração de procedimento investigatório criminal, em que poderá ser apresentada proposta de ANPP, se não incidentes os impeditivos do § 2º do art. 28- A, CPP, devendo a proposta considerar como condicionantes do acordo a) a possibilidade do recolhimento da multa do ICMBio, b) custeio de ações de educação ambiental com destaque para placas proibitivas de construção no local da autuação e adjacências, e c) prestação de serviços comunitários na seara ambiental, devendo constar a advertência que, eventual descumprimento do ANPP, ocasionará o oferecimento da denúncia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no tocante à responsabilidade cível, e pela instauração de procedimento criminal, para apuração da responsabilidade penal ambiental, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000637/2021-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Reservado. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.006.000287/2022-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3149 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPORTAÇÃO DE CONCHAS DE MOLUSCO SEM IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental cometido por C.E.D. decorrente da tentativa de exportação de 75 (setenta e cinco) conchas de molusco, sem a descrição das espécies, dificultando a verificação de obrigatoriedade de licença, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) o Ibama não conseguiu identificar as espécies da fauna silvestre brasileira em questão; (ii) em relação às consequências para o meio ambiente, a autarquia ambiental federal classificou a infração como "desprezível"; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das conchas de molusco, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração**

do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000083/2020-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3168 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. OCUPAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental devido às ocupações no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (Fazenda Paraíso, apropriações por Valdir Oliveira dos Santos, Expedido Aparecida da Cruz, Alexandre Vicente dos Santos, Pousada Capoeirinha e Prefeitura de Cunha/SP), tendo em vista que: (i) em relação à Fazenda Paraíso e as ocupações de Valdir, Expedido e Alexandre, há o ICP 1.34.029.000038/2018-68 que acompanha a regularização fundiária do PNSB com a devida atuação do ICMBio nesse sentido; e (ii) quanto à pousada, as abelhas foram retiradas do local, o barramento existente foi desfeito e, relativamente à intervenção em área de preservação permanente, foi aberto processo de regularização fundiária visando a desocupação do imóvel, conforme processo administrativo 02126. 002861/2021-74, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No tocante à responsabilidade da Prefeitura de Cunha, fora determinada a autuação de notícia de fato criminal para apuração em autos apartados, bem como a remessa à Polícia Federal em Cruzeiro com requisição de instauração de inquérito policial. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001611/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3109 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a venda de 1173,01 m³ (mil, cento e setenta e três vírgula zero um metros cúbicos) de madeira serrada (tábua de Piptadenia suaveolens, viga de Dinizia excelsa, pisos e assoalhos de Apuleia leiocarpa, Apuleia molaris e de Astronium lecointei), sem licença válida outorgada por autoridade competente (DOF), no Município de Itabaiana/SE, tendo em vista que, embora a comercialização ilegal de madeira em princípio possa ser declinada, consta do presente feito a venda irregular de espécie da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, qual seja, Apuleia leiocarpa, justificando o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj*

7/3/2003). 4. *Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **19)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0801625-92.2023.4.05.8103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto

Vencedor: 3156 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MONUMENTO DE VALOR ARQUEOLÓGICO. PICHACÃO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO UBATUBA I. AUTORIA. JUSTA CAUSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime do art. 65 da Lei 9605/98, referente a conduta de pichar monumento de valor arqueológico no sítio arqueológico Ubatuba I, localizado no Município de Granja/CE, tendo em vista que: (i) em que pese a materialidade do crime restar comprovada nos autos, todas as diligências realizadas não foram capazes de colher indícios mínimos de autoria, visto que todos os monumentos arqueológicos vandalizados localizam-se em área aberta ao público, onde não são feitos registros de visitas, seja por escrito, seja por meio de imagens de câmeras de monitoramento; e (ii) inexistente linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização penal, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001465/2018-10 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3180 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE EIA/RIMA. PROJETOS DE USINAS TERMOELÉTRICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto de Proteção Ambiental Estadual do Amazonas (Ipaam) na concessão de licenciamento ambiental de projetos de usinas termoeletricas com dispensa de EIA/RIMA, tendo em vista que: (i) foi esclarecido pelo IPAAM que, nos casos relativos a atividades enquadradas como de pequeno porte, é possível a substituição do EIA/RIMA por procedimento de licenciamento; e (ii) as usinas termoeletricas no Estado do Amazonas que foram dispensadas de apresentar EIA/RIMA foram licenciadas com base legal na Resolução Conama n.º 279/2001, que prevê um licenciamento simplificado quando se tratar de empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica no País. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento* -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002288/2023-48 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3146 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional*

da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003499/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1418 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 devido a desmatamento ilegal de 906,91 (novecentos e seis vírgula noventa e um) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia) em área sobreposta ao Projeto de Assentamento Rio Juma, no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) o Laudo n.º 284/2022-INC/DITEC/PF da Polícia Federal apontou que foram encontradas diversas fazendas registradas na base de dados do SICAR/SFB, além de sobreposição ao Projeto de Assentamento do Incra (PA Rio Juma), sendo possível a identificação de eventuais proprietários e/ou assentados que provocaram danos na área; (ii) a conduta prevista no art. 48, da Lei n.º 9.605/98, constitui delito permanente, cuja potencialidade lesiva se protraí no tempo, não se esgotando no momento da constatação da infração, mas somente por ocasião da cessação do dano, de modo que enquanto não cessado o dano é possível identificar o autor do fato; e (iii) a oitiva dos posseiros da área, bem como a realização de vistoria no local, com registros fotográficos e perícia, para apurar o verdadeiro responsável pelo desmatamento, podem ser realizadas pela autoridade policial, no bojo de inquérito policial, cuja instauração deve ser requisitada mediante a indicação das diligências reputadas necessárias pelo Membro oficante, ressaltando-se o interesse estratégico do MPF em relação à questão, ante a vasta área de vegetação suprimida e a relevância da Amazônia no panorama geopolítico e ambiental. 2. Considerando a independência das esferas cível e criminal, a natureza dos imóveis (fazendas) em que ocorreu a supressão ilegal ostentar obrigação propter rem e a responsabilização civil ambiental ser objetiva e imprescritível, necessária a instauração de procedimento cível para apurar e responsabilizar objetivamente os proprietários/posseiros responsáveis pelos imóveis em que ocorreu o ilícito ambiental. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas e instauração de novo procedimento no âmbito cível, facultando-se ao Procurador da República oficante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003245/2022-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1151 – **Reservado.** **24) PROCURADORIA**

DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000800/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3173 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. INSTALAÇÃO DE BARRACA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão da instalação clandestina de uma barraca comercial (composta com lonas), em funcionamento e sem condições adequadas, em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, localizada na praia da Ponta D'Areia, em São Luis/MA, mais especificamente nas proximidades do Iate Clube, no trecho de acesso à embarcação do CLA e balanço implantado pela Prefeitura (próximo também ao Forte de Santo Antônio da Barra), tendo em vista que, conquanto a SPU, Seman e Semurh até o momento não tenham respondido aos ofícios que lhes foram encaminhados (em maio/junho e agosto), foi realizada diligência externa por servidores do MPF na área em questão, não sendo localizada qualquer barraca na restinga e faixa de praia, conforme certidão e imagens fotográficas, não havendo, pois, interesse e utilidade na continuidade da apuração. Precedente: 1.14.001.001238/2019-10 (629ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000946/2023-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3090 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do desmatamento ilegal em 0,97 (zero vírgula noventa e sete) ha, no Lote 34 do Assentamento Campo Verde, em Terenos/MS, tendo em vista que o Incra informou que o lote onde ocorreu o desmatamento não permanece sob a sua responsabilidade, não se verificando, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001641/2023-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3175 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª***

Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000263/2012-48** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3167 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE BEM TOMBADO. CASA DAS RÓTULAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a precariedade no estado de conservação do imóvel da Casa das Rótulas, tombado pelo Iphan, situado em Santa Rita Durão, Distrito de Mariana/MG, tendo em vista que, não havendo a resolução consensual ou reforma integral e destinação cultural do bem após mais de 11 (onze) anos de processo em curso, foi ajuizada a Ação Civil Pública 004071-96.2023.4.06.3822, perante a Vara Federal de Ponte Nova/MG, devido à conduta omissiva dos responsáveis (Iphan, SPU e Município de Mariana), no interesse da efetiva proteção do patrimônio cultural especialmente protegido, conforme cópia da respectiva petição inicial proposta, comprovando-se que o objeto do presente procedimento foi integralmente abordado, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000020/2011-08** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3115 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DIAMANTINA. UTILIZAÇÃO PELO CORPO DE BOMBEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural em decorrência da utilização da antiga estação ferroviária de Diamantina/MG como sede da corporação do Corpo de Bombeiros da cidade, tendo em vista que: (i) o Corpo de Bombeiros em Diamantina está instalado desde 1982 no prédio da antiga Estação Ferroviária da cidade, devido à localização estratégica para os atendimentos emergenciais (docs. 170.19 e 199.1); (ii) o Iphan informou que a edificação resguarda seus principais elementos arquitetônicos mesmo quando consideramos as intervenções de adaptação executadas pelo Corpo de Bombeiros através das décadas de ocupação, não sendo constatado prejuízos ao patrimônio histórico e cultural; (iii) foi expedida Recomendação Conjunta do MPF e MPE/MG ao Estado de Minas Gerais visando a destinação de recursos para a contratação da nova sede do Corpo de Bombeiros de Diamantina; e (iv) foi instaurado procedimento administrativo 1.22.000.002925/2023-77, para acompanhar o cumprimento da recomendação conjunta expedida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000379/2022-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3098 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TERRA INDÍGENA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o funcionamento irregular da pousada de pesca esportiva***

*Acute Angling no interior da Terra Indígena Nhamundá-Mapuera, próximo à Aldeia Bateria, em Oriximiná/PA, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública 1015433-24-2022.01.3902, com pedido de tutela de urgência, em face do investigado e de outros, buscando provimento jurisdicional de obrigação de não fazer referente a não continuidade das atividades turísticas e de pesca no interior da terra indígena, conforme petição inicial juntada ao feito, a demonstrar que o objeto está integralmente abrangido pela referida ação, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a determinação de encaminhamento do procedimento para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.003.000521/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3099 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais resultantes de construções em área de preservação permanente, consistentes em uma casa de alvenaria e de madeira, além de uma churrasqueira e um galpão para a guarda de utensílios de pesca, aos fundos do Aterro Sanitário de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que, após a Prefeitura de Foz do Iguaçu aplicar sanção administrativa de demolição das edificações, o representado ingressou com ação judicial em face do Município de Foz do Iguaçu-PR, perante o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu-PR, visando a desconstituição do ato administrativo que impôs a penalidade de demolição, encontrando-se, portanto, a questão judicializada, conforme petição inicial juntada ao feito, a demonstrar que o objeto está integralmente abrangido pela referida ação, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000924/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3111 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE GENIPABU. ESTACAS E PLACAS SUBMERSAS EM ÁREA DE DUNAS. RISCO PARA TURISTAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a existência de estacas e placas fincadas na areia, na área de dunas situada na Praia de Genipabu, em Extremoz/RN, potencialmente perigosas para turistas que frequentam a região, por ficarem submersas na areia, dificultando a visualização, tendo em vista que: (i) o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema) informou que retirou a placa identificada neste feito, com o auxílio de colaboradores locais; e (ii) o citado órgão ambiental estadual esclareceu que a obra de manutenção da cerca do campo dunar da Área de Proteção Ambiental Jenipabu (Apaj) está em curso e a retirada e substituição de todas as estacas da antiga estrutura será realizada pela empresa contratada, executora do serviço. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.200.000076/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3104 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar*

suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 2º da Lei n.º 8.176/93 e 55 da Lei n.º 9.605/98, decorrente da extração irregular de areia, sem autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM) e/ou licenciamento ambiental, sob a responsabilidade da empresa Medeiros Extração de Areia Ltda. e por seu sócio-administrador (L. C. de M. F.), no leito do Rio Piranhas-Açu, no município de Jucurutu/RN, tendo em vista que: (i) a ANM informou que há o Registro de Licenciamento n.º 37, que confere ao sócio-administrador, autorização para extrair areia no local, válida até 26/5/2025 (Processo Minirário n.º 48070.848094/2022-17) (Doc. 2); (ii) o Idema informou que o investigado possui a Licença Simplificada (LS) n.º 2022- 180907/TEC/LS-0239, válida de 8/9/2022 a 8/9/2025 (Doc. 11); (iii) os pontos coletados nos limites da lavra demonstraram que as operações estavam ocorrendo dentro da área autorizada pela ANM; e (iv) a atividade desenvolvida está munida das autorizações necessárias, seja do ponto de vista ambiental ou minerário, não existindo dano ambiental a ser reparado, nem exploração fora da área licenciada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000356/2011-11 -**

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3196 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE ARAUCÁRIAS. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARNA DE APARADOS DA SERRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão irregular de nove araucárias, em propriedade particular localizada na zona de amortecimento do Parque Nacional de Aparados da Serra, sem autorização do ICMBio, em Caxias do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o ICMBio aprovou projeto de recuperação de área degradada (Prad) apresentado pelo empreendedor, no qual se previa o plantio de 270 unidades de pinhões de araucária, bem como a supressão das espécies invasoras; (ii) o autuado vem executando as medidas previstas no Prad, e o ICMBio tem realizado vistorias periódicas a fim de averiguar o estado fitossanitário dos exemplares de araucárias plantados, bem como a supressão e o controle das espécies exóticas invasoras; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento da execução integral do Projeto de Recuperação de Área Degradada em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000032/2021-14 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2896 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO MAMPITUBA. DOMÍNIO FEDERAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. JUDICIALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da reforma e ampliação de residência em madeira, medindo 20 m² (vinte metros quadrados), sem licenciamento ambiental, localizada na Rua Salinas, n.º 727, em Área de Preservação Permanente, margem do Rio Mampituba, na cidade de Torres/RS, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo MPF mediante o ajuizamento de Proposta de Transação Penal, processo 5028456-62.2020.4.04.7100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, consistente na composição civil do dano ambiental, mediante compromisso de não fazer novas intervenções no local que impliquem ampliação do imóvel, bem como não efetivar qualquer reforma sem a prévia autorização ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Torres, além do pagamento de prestação pecuniária em seis parcelas mensais no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), valor total quitado, conforme cópias constantes do Sistema Único e referenciadas nos autos em atendimento ao Enunciado n.º 11 - 4ª CCR; e (ii) o Município de Torres/RS está adotando

as medidas necessárias no âmbito de sua responsabilidade (Processos Administrativos 11626/2020 e 12587/202), com aplicação de multa administrativa, determinação de demolição da construção irregular e a recuperação da área mediante a execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000093/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3074 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de imóvel situado em solo não edificável, na Praia Valverde, no Município de Balneário Gaivota/SC, tendo em vista a judicialização da matéria por meio da Ação Civil Pública 5011154-91.2023.4.04.7204, em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, a qual visa condenar os réus a demolir a residência unifamiliar de madeira e alvenaria/demais obras, erigidas no local, bem como recuperar integralmente o meio ambiente agredido, mediante a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser aprovado pelo Instituto de Meio Ambiente em Santa Catarina (IMA/SC), conforme peça inicial anexada aos autos, estando o objeto do presente procedimento inteiramente abarcado na citada demanda, a teor do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000396/2015-53** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3159 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS DE CARVÃO. DEPOSIÇÃO CLANDESTINA. CAVAS MINERÁRIAS SANTA LUZIA E ITANEMA I. CARBONÍFERA SIDERÓPOLIS. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar deposição clandestina de rejeitos de carvão em duas áreas de antigas cavas de mineração a céu aberto, denominadas "Santa Luzia" e "Itanema I", por parte da empresa Carbonífera Siderópolis, em Urussanga/SC, após o retorno do feito (622ª SO), tendo em vista que foram ajuizadas, pela União, as ações civis públicas n.º 5007463-74.2020.4.04.7204 (Itanema I) e n.º 5011385-89.2021.4.04.7204 (Santa Luzia) em face da Carbonífera Siderópolis para responsabilização pelos danos ambientais causados em tais áreas, em decorrência da deposição de material poluente sem autorização, conforme cópias das petições iniciais anexadas, a comprovar que o objeto do presente procedimento foi integralmente abordado em âmbito judicial, consoante entendimento do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000098/2021-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3174 – *Reservado.* **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000199/2015-02** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3094 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DA LAGOA IBIRAQUERA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar 6 (seis) construções irregulares em área de preservação permanente (APP), margem da Lagoa Ibiraquera, bem da

União, zona costeira do Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) em 11.5.2023, o ICMBio comunicou que os locais investigados estão fora dos limites da APA da Baleia Franca, sem dano à unidade de conservação federal; (ii) em relação à edificação em madeira, medindo aproximadamente 100 m² (cem metros quadrados), situada nas coordenadas 28°08'40.7"S e 48°40'43.2"W, o órgão ambiental estadual (IMA) elaborou o Relatório n.º 408/2023/IMA/CTB, de 12/05/2023, em que registra a distância de mais de 30 metros da edificação em relação à Lagoa de Ibiraquera, não estando o imóvel em APP, sem irregularidade ambiental até o momento; (iii) quanto ao ponto de coordenadas 28°08'31.1"S e 48°39'47.6"W (fls. 26/27), implantação de uma cerca com fundação em concreto, pertencente a P. de M. B. de L., o MPF propôs transação penal (processo 5010805-30.2019.4.04.7204), consistente na apresentação e execução de PRAD e pagamento de prestação pecuniária pelo investigado, sendo constatada em vistoria da SPU em 21/12/2021 a revegetação na faixa de 28 metros da APP e a manutenção da cerca, uma vez consignado pelo órgão ambiental estadual que a edificação não obstrui o acesso à lagoa, atingível por uma via municipal paralela (Rua Caminho Laureano), que possibilita aos pescadores alcançar os ranchos de pesca; e (iv) quanto à edificação em alvenaria sobre terreno de marinha e APP, coordenadas 28°07'24.0"S e 48°39'54.4"W (fls. 28/29), de titularidade de M. B., constatouse que é rancho de pesca erigido pelo avô do investigado há mais de cinquenta anos para apoio e guarda de embarcações, petrechos e demais equipamentos utilizados na pesca, consistindo em ocupação de população tradicional (pescador artesanal), passível de regularização pela SPU (Procedimento Administrativo n.º 04972.001876/2006-31), além de beneficiar o conjunto de pescadores tradicionais locais ao garantir proteção de suas práticas e dos usos tradicionais da pesca, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No tocante aos outros 3 (três) pontos identificados como construções irregulares, coordenadas 28°06'41.5"S e 48°39'45.4"W (fls. 30/31), 28°09'13.8"S e 48°39'37.7"W (fls. 32/33) e 28°09'16.6"S e 48°39'39.3"W (fl. 34), o Membro oficiante constatou a judicialização da questão há quase 10 (dez) anos, mediante o ajuizamento da ACP 5000670-30.2013.4.04.7216 pelo MPF em desfavor de residentes nos Condomínios Maranata I, II e III, presentemente em grau de recurso perante o TRF4, visando a compelir os réus a promoverem a demolição dos trapiches e passarelas implantados nas margens da Barra da Lagoa de Ibiraquera, bem como a recuperação das áreas degradadas. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000312/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ESGOTO. PRAIA BRAVA. MUNICÍPIO DE ITAJAI/SC.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a contaminação nos Pontos 03 e 04, localizados na Praia Brava, Município de Itajaí/SC, conforme notificações de condições de balneabilidade feitas pelo órgão ambiental estadual (IMA) em 28/12/2022 e 03/01/2023, tendo em vista que: (i) o Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura (SEMSA) informou que há ponto de coleta de esgoto na região, com Estação Elevatória de Esgoto responsável por captar e transpor os efluentes esgotados até a Estação de Tratamento de Efluente, sem registro transbordamento ou extravasamento irregular; (ii) conforme vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal, não foi registrada nenhuma irregularidade no local, não sendo identificado o lançamento irregular de esgoto nos pontos indicados, concluindo-se que a contaminação foi sazonal, em período de veraneio e de aumento populacional decorrente da presença de turistas; e (iii) não há irregularidade a ser sanada ou crime ambiental a ser apurado, restabelecendo-se as boas condições de balneabilidade, conforme informação constante do site do IMA, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000368/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2969 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PRM DE PIRACICABA/SP. SUSCITADO: OFÍCIO DISTRIBUIDOR DA PRM GUARULHOS/SP. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. HERBICIDA. ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. VIA AÉREA. 1. Tem atribuição o 3º Ofício da PRM de Piracicaba/SP para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a importação irregular de herbicida proveniente da Holanda, produzido pela indústria Koppert, e com destino à sede da empresa no Brasil (Município de Piracicaba/SP), decorrente de desconformidades na rotulagem das embalagens, a configurar a prática, em tese, do crime do art. 56, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) em respeito aos princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, os atos investigatórios próprios da persecução penal de crimes cometidos por meios digitais, envolvendo a remessa de mercadorias via postal ou aérea (sem a presença física do importador), deverão ser praticados no local do domicílio do investigado (destinatário), onde a coleta de provas e o exercício da defesa pelo réu poderão ocorrer de forma mais descomplicada, acessível e direta, nos termos do Enunciado 95 da 2ª CCR: É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula n.º 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelo correio, ver orientação n.º 41). Alterado na 184ª Sessão Virtual de Coordenação, de 09/06/2020; e (ii) não se aplica o local do fato, Aeroporto Internacional de Guarulhos, para definir a competência no presente caso, nos termos do HC 5010059-73.2019.4.03.000, TRF3, Rel. Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis, julgado em 07/06/2019), uma vez que não se trata de dirimir conflito entre Justiça Estadual e Federal, pois sempre haverá interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, para fixar a atribuição do 3º Ofício da PRM de Piracicaba/SP. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições, para fixar a atribuição do 3º Ofício da PRM de Piracicaba/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000052/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3185 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR DE LIXO DOMÉSTICO. PROXIMIDADES DO CONDOMÍNIO PONTAL DO RIO GRANDE. DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuições para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual delito ambiental decorrente de desatendimento a notificação ambiental a qual visava sanar irregularidade de descarte de resíduos sólidos em área não autorizada, uma vez que a Prefeitura de Miguelópolis/SP teria deixado de adotar medidas para remoção de grande volume de lixo doméstico em área próxima ao condomínio Pontal do Rio Grande, sem pontos de coleta de lixo disponibilizados para os moradores fora do condomínio, em Miguelópolis/SP, tendo em vista que, embora a atividade fiscalizatória tenha sido empreendida pelo Ibama, o fato narrado na representação não se insere no rol constitucional e legal de atribuições do Ministério Público Federal, tratando-se de ilícito ambiental ocasionado pela gestão irregular de resíduos sólidos por parte do Município de Miguelópolis, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciado n.º*

5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000085/2015-69** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3093 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o parcelamento irregular de imóvel denominado Fazenda Campos Novos (ou Bela Vista) em lotes inferiores a um módulo fiscal, e o consequente dano ambiental em APP do Rio Paraíba do Sul, no Município de Cachoeira Paulista/SP, tendo em vista o ajuizamento da ACP 5001592-45.2023.4.03.6118, na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, cuja inicial está em anexo, contra P. F. F. e o Município de Cachoeira Paulista, visando a responsabilização civil/ambiental pela implementação do loteamento clandestino em zona rural e comercialização de lotes com área inferior a um módulo fiscal, parcialmente incidentes na APP do Rio Paraíba do Sul (rio federal), restando demonstrada a abrangência do objeto do feito em referida ação, conforme o Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/BG-1000828-62.2020.4.01.3605-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3137 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA CONSOLIDADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, consistente em invasões e construções ilegais na Área de Preservação Permanente do Rio Araguaia, no Município de Santa Terezinha/MT, tendo em vista que: (i) o local é de grande abrangência territorial, com inúmeras construções e as diligências empregadas não foram frutíferas para delimitar a data em que as construções foram realizadas; (ii) a autoridade policial concluiu por não realizar quaisquer indiciamentos ante a complexidade da causa e o tumulto de possíveis construções irregulares; e (iii) a perícia da Polícia Federal e tomada de declarações com moradores da localidade, indicam que a intervenção antrópica na área considerada remonta a período anterior a 22/07/2008, tratando-se de área consolidada. 2. Na esfera cível, o Procurador oficiante determinou a instauração de Inquérito Civil visando a reparação de possíveis danos ambientais. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-ACP-0813572-60.2020.4.05.8100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3158 – *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 14º OFÍCIO - PR/CE. SUSCITADO: 9º OFÍCIO - PR/CE. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. MEIO AMBIENTE. INVASÃO E EDIFICAÇÕES ILEGAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. MARGEM DO RIO BARRA NOVA E PROXIMIDADES DO RESIDENCIAL IPACARAY. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Procurador da República Márcio Andrade Torres, titular do 14º OF-PR/CE, em face do Voto 2845/2023/4ª CCR, deliberado na 631ª Sessão Revisão-Extraordinária - 25.10.2023, o qual não conheceu do conflito negativo de atribuições suscitado pelo ora embargante, nos autos da ação civil pública JF/CE-0813572-60.2020.4.05.8100. 2. Contradição é quando o julgado/deliberação apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorreu na espécie, porquanto não há qualquer incoerência no raciocínio articulado no acórdão embargado, tampouco logrou êxito o embargante em apontá-lo. O voto***

deliberado é claro no sentido de apontar que as ACPs tratam da mesma área, todavia não ter ficado caracterizada o conflito negativo de atribuições com base na conexão. 3. A Ação Civil Pública n.º 816076-10.2018.4.058100 é inibitória, pois visa evitar a expedição de licenças e alvarás, bem como proibir ligação de água e energia de futuras construções edificadas na área. Já na presente ACP, além de outras partes no polo passivo, visa a demolição de edificações já existentes, além da recuperação ambiental das áreas ou eventual indenização, não sendo possível atribuir seus efeitos aos possíveis proprietários que não edificaram na APP. 4. Considerando o fato novo apontado pelo embargante, acerca da manifestação preclusiva do Procurador da República Marcelo Mesquita Monte (Suscitado), por ocasião de sua atuação provisória mediante liminar deferida por este Relator, nos autos da ACP JF/CE-0813572-60.2020.4.05.8100, que não ratificou a petição inicial da ACP inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, pelo MP Estadual, bem como manifestou interesse de atuar apenas como custos legis, em que o Embargante aponte ter opinião delicti divergente quanto à atuação no feito, constata-se ser inviável e inócua a atuação articulada/coordenada entre os dois ofícios, no âmbito das ACPs em curso na 6ª Vara Federal da SJ do Ceará, além de caracterizar possível violação à independência funcional. 5. Voto pela rejeição dos embargos de declaração e, de ofício, para facultar ao Membro oficiante (Suscitante) o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designar outro membro a fim de dar continuidade na ACP JF/CE-0813572- 60.2020.4.05.8100, de forma articulada e coordenada com o 9º OFÍCIO - PR/CE, em relação à ACP 0816076-10.2018.4.058100. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. JFRJ/PTP-TC-5000185-02.2019.4.02.5106 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3163 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 29, §1º, inciso III, c.c. §4º, incisos I e V, da Lei n.º 9.605/98, por L. B. de F. P., em razão de possuir em sua residência, na cidade de Petrópolis/RJ, 06(seis) aves silvestres, sendo 02 (dois) *Sporophila frontalis* (pixoxós) e 04 (quatro) *Sicalis flaveola* (canários-da-terra) além de 02(dois) alcapões para captura de passeriformes, sem a devida autorização do órgão ambiental, tendo em vista que as espécies de passeriformes não constam de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 148/2022 do MMA) e não há elementos demonstradores de serem oriundos de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta tenha contexto transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA***

Nº. JF/STA/PE-0800993-82.2022.4.05.8303-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3119 – *Reservado*. **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000202/2023-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3169 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA ABUFARI. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em transportar 158 kg (cento e cinquenta e oito quilogramas) de pescados provenientes da Reserva Biológica Abufari, em Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) a autuada não possui antecedentes criminais ou administrativos envolvendo infrações ambientais; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com a aplicação de multa e a apreensão/ destruição dos peixes, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001165/2010-38 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3170 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre danos ambientais em razão da emissão de esgoto domiciliar in natura em praia da Bahia de Todos os Santos, situada nas proximidades da Rua da Lagoa, Bairro Coutos, Salvador/BA, iniciado há mais de 12 (doze) anos, tendo em vista que: (i) foram feitos reparos na rede de esgoto que estava rompida pela ação da maré, segundo a Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa); (ii) citada sociedade, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) e a SPU relataram que há algumas residências situadas em APP, área da União, que não estão interligadas à rede de coleta de esgoto, sendo inviável a interligação desses imóveis na rede pública devido às restrições técnicas e ambientais; e (iii) como o objeto desse inquérito fora resolvido por meio das reformas feitas na rede pública e foi demonstrada ocorrência secundária, a Procuradora oficiante determinou a instauração de procedimento para apurar a ocupação irregular de imóveis a menos de 60 metros da linha preamar máxima, em área de terreno de marinha e acrescido de marinha e em área não edificável pertencente à União, situada no Bairro Coutos, em Salvador/BA, especialmente imóveis situados na Rua da Lagoa, bem como na Av. Afrânio Peixoto, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000127/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3161 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 46 da Lei 9605/98, referente à conduta de comercializar 27 (vinte e sete) metros cúbicos de madeira serrada, sem a licença validada, em Sobral/CE, tendo em vista que foi verificada a existência da ação penal n.º 3001620-69.2022.8.06.0167, que trata dos mesmos fatos ora apurados, a qual foi proposta pela 9ª Promotoria de Justiça de Sobral, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal de Sobral, na qual foi proferida sentença extinguindo a punibilidade da autora, após o cumprimento de pena alternativa, consistente no pagamento de prestação pecuniária, conforme informações constantes nos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do*

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000752/2023-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3076 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL AFETADA PELA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Cabe a homologação de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no corte orçamentário aplicado à Ação 8606/Apoio ao Desenvolvimento e Controle da Agricultura Orgânica/Pró-Orgânico do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, exercício 2023, em cumprimento à Lei 10.831/2003, editada para atender à rede de produção orgânica brasileira e promover seu desenvolvimento, cujo programa teria sofrido o corte do montante planejado inicialmente de R\$10.000.000,00 (dez milhões) para R\$ 5.463.131,00 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, e cento e trinta e um reais) e, posteriormente, reduzido para R\$ 273.156,00 (duzentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais), correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do inicialmente previsto, tendo em vista que: (i) a lei orçamentária é expressão material do plano de atuação governamental para o período, concretizado por meio das políticas públicas. Ela reflete a atividade financeira do Estado e a esquematização dos programas e planos de ações governamentais, possuindo, a tanto, as funções econômica, reguladora e política para o equilíbrio entre receitas e despesas, objetividade numérica à atividade administrativa em prol da boa gestão do patrimônio público e controle da Administração Pública pelo Poder Legislativo, de modo que sua apreciação e julgamento pelo Poder Judiciário cabe somente de modo excepcional, em caso de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, que, não ocorrendo, impõe sua autocontenção, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes; (ii) no caso, não se vislumbra flagrante inconstitucionalidade/ilegalidade por abuso de poder e descumprimento das premissas de proporcionalidade (ou de razoabilidade), pois, conforme Nota Informativa 299/2023 do Ministério de Planejamento e Orçamento, consta na Mensagem Presidencial que encaminhou o PLOA 2023 ao Congresso Nacional, os ajustes realizados nas despesas discricionárias no montante de R\$ 19.397.000,00 (dezenove milhões, trezentos e noventa e sete mil reais), segundo previsto no inciso III, § 5º, do art. 13 da Lei 14.436/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO 2023), tendo o ajuste em questão cumprido com critérios técnicos, em consonância com as decisões tomadas pela Junta de Execução Orçamentária - JEO, de que trata o Decreto 9.884/2019; (iii) além disso, foi solicitada a recomposição orçamentária da Ação 8606, por meio de crédito suplementar, podendo o MAPA reapresentar o pedido em caso de não aprovação pela Junta de Execução Orçamentária. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004275/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3121 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM B- PDE NORDESTE. MINA GONGO SOCO. VALE S/A. TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do TAC/Auditivo objetivando a transição da dinâmica da Auditoria Técnica Independente dos Termos de Compromisso anteriormente firmados para o formado de equipe técnica instaurado pelo TC Descaracterização, firmado no âmbito do ICP 1.22.000.002633/2022-53, o qual apurava a segurança e estabilidade da Barragem denominada B-PDE Nordeste, Mina Gongo Soco, localizada em Barão de Cocais/MG e operada pela VALE S/A, tendo em vista que: (i) segundo a ANM, a Barragem em questão foi descaracterizada, tendo seu maciço removido, de modo que não exerce mais a função de barragem de mineração, ao teor do item IV da Resolução ANM 95/2022, razão pela qual a estrutura foi descadastrada do Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração SIGBM, em 02/08/2023; (ii) conforme informação da Feam*

(Fundação Estadual do Meio Ambiente), foi verificado que o Dique passou por obras de remoção do maciço, construção de um canal de enrocamento, s u m p para controle ambiental e visando o amortecimento dos sedimentos provenientes do acesso, não havendo mais aterro que condicione capacidade de armazenamento de volume, além disso, em 16/03/2023, o Dique B PDE Nordeste da Mina da Gongo Soco, pertencente à Vale, foi descadastrado junto ao órgão ambiental estadual, tendo em vista não se enquadrar no conceito de barragem da Lei Estadual 23.291/2020 e Decreto 48.140/2021; e (iii) os objetivos do TAC/aditivos foram alcançados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002188/2017-27** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Excluído de Pauta. **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.002425/2015-98** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3184 – Reservado. **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000136/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em vender 45,13 (quarenta e cinco vírgula treze) m³ de madeiras serradas da espécie paricá, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente (DOF/GUIA de Exportação), pela empresa R. Ganassoli Compensados Eirelieli, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato ocorreu em 20/08/2019, sendo que a pena máxima prevista para o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, é de 1 (um ano), atraindo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, ocorrendo, portanto, a prescrição, em 20/08/2023, pois não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ou causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas pertinentes, com aplicação de multa e apreensão da madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como ultima ratio. Precedentes: 1.23.001.000183/2023-06 (630ª SO); 1.23.000.002352/2023-44 (630ª SO). 2. Por meio do Voto n.º 3542/2022/4ª CCR, a 4ª CCR deliberou no ICP n.º 1.23.000.002300/2022-97, determinando a instauração de procedimento pela PR/PA para tratar e prevenir a ocorrência de prescrição em casos futuros, a partir de peças extraídas daquele procedimento e levantamento de casos semelhantes. A citada PR autuou notícia de fato que, ao ser distribuída ao Procurador Natural (6º Ofício da PR/PA) foi convertida no ICP n.º 1.00.000.005995/2023-44, o qual tem por objeto o "Levantamento de procedimentos em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação da lavratura do auto de infração por parte do órgão ambiental federal (Ibama) ao Ministério Público Federal". 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007708/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NO INTERIOR DA UNIDADE COM VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar se houve crime na conduta praticada em desacordo com as normas do Parque Nacional do Iguaçu, consistente em percorrer a BR 469, no interior da referida unidade, com velocidade acima da estabelecida no Plano de Manejo, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal,**

caracterizada como infração administrativa, sem registro de danos à saúde pública ou de atropelamento de animais; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002187/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3138 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. DEPÓSITO DE ENTULHO. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades ambientais no funcionamento da empresa GR - PROJETOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES GERAIS LTDA. - ME, que operava no interior da empresa 'O Entulhão', localizada na Avenida Presidente Ranieri Mazzilli, n.º 2072, Felipe Camarão, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) restou apurado nos autos que as empresas GR - Projetos Construções, Instalações Gerais Ltda - ME; Logística Locações e Serviços de Reciclagem Ltda (O Entulhão - com artigo); e César e Medeiros Locações e Serviços de Reciclagem Ltda - ME (Entulhão - sem artigo) se confundem, sendo possível concluir que essas três empresas, na verdade, funcionam como se fossem apenas uma, exercendo a mesma atividade de forma conjunta nos imóveis de números 2072 e 149, situados à Avenida Presidente Ranieri Mazzilli, Felipe Camarão, Natal/RN; (ii) foi verificada a existência da Ação Civil Pública n.º 0811354-71.2016.4.05.8400, proposta em face da empresa Logística Locações e Serviços de Reciclagem Ltda (O Entulhão - com artigo) e seus sócios administradores, visando impedir a continuidade do lançamento no meio ambiente de materiais sólidos prejudiciais à flora, bem como a condenação dos réus a reparar os danos ambientais ocasionados, entre outros pedidos, conforme petição inicial juntada ao feito, a demonstrar que o objeto está integralmente abrangido pela referida ação, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.000.003005/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3197 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM. EXPEDIÇÃO AUTOMOTIVA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado, em 20/04/2023, para apurar danos ambientais à Estação Ecológica do Taim, em razão do evento automotivo denominado Expedição Chuí, organizado pela empresa Horizontal Expedições, a ser realizado entre 21 a 23/04/2023, no trecho entre os Municípios de São José do Norte e Rio Grande, até Santa Vitória do Palmar/e Chuí/RS, tendo em vista que : (i) nos três dias previstos para o evento, a PMAmb promoveu ações de patrulhamento e barreira policial na balsa de travessia de veículos entre São José do Norte e Rio Grande, bem como na orla da praia do Cassino (pertencente a Rio Grande), e em Santa Vitória do Palmar (próximo à fronteira em Chuí/RS), trajeto pelo qual passariam os participantes, mas não identificou a presença de qualquer pessoa que estivesse participando da expedição, além disso, em contato com representantes da empresa, a PMAMB obteve a informação de que o evento foi cancelado, pois houve indeferimento do pedido de uso da faixa de praia pelo Departamento de Controle urbanístico e Ambiental do Município de Santa Vitória do Palmar; e (ii) conquanto os organizadores não tenham se manifestado acerca da Recomendação expedida pelo MPF para se absterem de promover o evento, ela restou atendida porque houve o seu cancelamento da

expedição. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001074/2022-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3134 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE LAJEADO - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. PRAIA ARTIFICIAL. RECREAÇÃO E LAZER.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão e o impedimento de regeneração natural de 0,29 ha (zero vírgula vinte e nove hectares) de vegetação nativa de Área de Preservação Permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães, zona rural do Município de Palmas/TO, mediante a manutenção de praia artificial para recreação, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo órgão ambiental estadual após vistoria, houve o plantio de espécies nativas na APP, em estado inicial de regeneração, mantido o embargo da área para recuperação ambiental da região; e (ii) segundo apurado pelo Membro oficiante, houve o pagamento da multa administrativa, atendidas as medidas impostas pelo órgão ambiental estadual, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5006073-82.2023.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3131 – *Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 28 DO CPP. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHO PROIBIDO.* 1. Não cabe oferecer proposta de suspensão condicional do processo no âmbito do Processo Criminal n.º 5006073- 82.2023.4.04.7101/RS no qual os infratores foram denunciados pelo MPF pela prática do delito do art. 34, caput e inciso II, da Lei 9.605/98, praticando o réu M. A., também, os crimes capitulados no art. 299 c/c art. 304 do Código Penal, e o réu L. C. o delito tipificado no art. 68, parágrafo único, da Lei 9.605/98, referentes às condutas de pescar, na modalidade de espinhel horizontal de superfície, em período de defeso, durante horário não permitido para a latitude de operação e mediante petrecho proibido, em razão do emprego de equipamento em conformação proibida, sem linha espanta-pássaro sobressalente, sendo que o condutor do barco usou documento ideologicamente falso perante agentes da Polícia Federal, havendo o armador deixado de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ao operar barco sem possuir o sistema de rastreamento por satélite (Preps) em regular funcionamento na costa marítima do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) o significativo grau de censurabilidade das condutas pesam sobre os denunciados, por pescar em período proibido, mediante o uso de equipamento em conformação proibida, no exercício de atividade profissional, a se concluir que as circunstâncias em tela não autorizam a concessão do referido benefício, a teor do artigo 89 da Lei 9.099/95 c/c art. 77 do Código Penal e (ii) a Procuradora oficiante acrescenta a lesividade ambiental dos atos dos réus, dados os impactos da pesca na modalidade de espinhel pelágico, em horário proibido, sem uso da linha espanta-pássaro, cuja utilização integra compromissos internacionais de controle de captura incidental de aves marinhas (albatrozes e petréis) dos quais o Brasil é signatário, destacando que a contagem anual dessas aves tem demonstrado declínios fortes, circunstâncias aptas a revelar que a concessão do benefício não se afigura medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. 2. Voto pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão

condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000482/2023-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3124 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. OUTROS PROCEDIMENTOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de desmatamentos mediante o uso de fogo ocorrido em área sobreposta ao Projeto de Assentamento Rio Juma, em Apuí/AM, após o retorno dos autos para diligências (625ª SO), tendo em vista a existência de apurações em curso, como: (i) a Ação Penal nº. 1007841.66.2020.4.01.3200 que menciona pedido expresso de recuperação do meio ambiente degradado pelo incêndio florestal; e (i i) a ACP nº. 1006302- 65.2020.4.01.3200 e a ACP nº. 1007967-19.2020.4.01.3200 abarcando o tema em análise, a teor do Enunciado 11/4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002522/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3116 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 158,64 (cento e cinquenta e oito vírgula sessenta e quatro) ha de floresta amazônica, na Fazenda Canaã 03, em Pauini/AM, tendo em vista que as coordenadas geográficas não indicam sobreposição com área da União, conforme mapa do Sistema GeoRadar do MPF (certidão constante no evento 7), de forma que não se vislumbra indício de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal e Enunciado 49/4ª CCR. 2. No tocante à responsabilidade civil decorrente do desmatamento, deve ser instaurado procedimento cível, devido à vasta área de vegetação suprimida e a existência de interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, para garantir a recomposição do local e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: CIMPf. Recurso. IPL JF/BGIP-1000762-82.2020.4.01.3605, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 2ª Sessão Revisão-ordinária, de 08/03/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual no tocante à responsabilidade criminal, e pela instauração de procedimento cível, para apuração da responsabilidade civil ambiental, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.009.000047/2017-07** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3082 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ESGOTO SEM TRATAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção e no funcionamento do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), bem como eventuais reflexos ambientais no Rio São Francisco ou em outro bem de interesse federal, nos municípios de Canápolis, Ibotirama, Igaporã, Ipujiara, Morpará, Paratinga, Santa Maria da Vitória, São Félix*

do Coribe, Serra do Ramalho e Sítio do Mato, tendo em vista que: (i) os Municípios de Canápolis, Ibotirama, Igaporã e Ipupiara estão com os sistemas de esgotamento concluídos e em funcionamento, bem como com licenciamento ambiental em curso pelo Inema, não demandando providências do MPF; (ii) o Município de Serra do Ramalho possui sistema concluído, em funcionamento e licenciado; (iii) acerca dos Municípios de Paratinga e Sítio do Mato, há procedimentos específicos instaurados, não se vislumbrando a necessidade de continuidade da investigação, sob pena de bis in idem; e (iv) foi determinada a instauração de procedimentos específicos para apurar eventuais irregularidades na construção e no funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, bem como reflexos ambientais no Rio São Francisco, quanto aos Municípios de São Felix do Coribe, Morpará e Santa Maria da Vitória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000181/2020-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3133 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 4,91 (quatro vírgula noventa e um) ha de vegetação nativa, dos quais 0,70 (zero vírgula setenta) são floresta Mata Atlântica, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, no Sítio Novo Horizonte (Lote 56), no Projeto de Assentamento do Incra Tamarineiro I, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, as supressões ocorreram para subsistência da assentada e sua família, em imóvel caracterizado como propriedade familiar rural (possui menos de vinte e cinco hectares), sem registro de dano em área de reserva legal ou área de preservação permanente, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa; (ii) foi firmado TAC pela investigada com o MPF, com cláusulas prevendo a) obrigação de reparar o dano ambiental por meio do pagamento de R\$ 250,00, a título de vale-combustível para a Polícia Militar Ambiental, em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), b) abstenção de realizar qualquer tipo de supressão vegetal no lote sem autorização do órgão ambiental competente, c) abstenção de interferir na regeneração natural das áreas indicadas no auto de infração; (iii) no tocante à responsabilidade penal, incide a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98, ante a supressão da vegetação para viabilizar a agricultura de subsistência; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: ICP 1.21.000.000521/2023-86 (628ª SRO, de 30/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000173/2022-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3095 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BENFEITORIAS. ÁREA DA UNIÃO. CONSTRUÇÕES DATADAS DA DÉCADA DE 1970. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGU. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis construções de benfeitorias em área da União, terreno de marinha, área de praia e calha do rio Timbó, com instalação de muro de contenção, aterros, quiosques, construções de alvenaria, piscina, dentre outras, sobre área total de 4.957,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta e sete) m², pelo Cabanga Iate Clube de Pernambuco, no município de Paulista/PE, tendo em vista que, após retorno do feito**

pela 4ª CCR (629ª SO), foi juntada cópia da petição inicial da ação de reintegração de posse do imóvel de propriedade da União, cumulada com demolitória, movida pela União em face de Cabanga Iate Clube de Pernambuco e do Município de Paulista, na qual requer sua reintegração na posse do imóvel irregularmente ocupado, além da condenação da parte requerida à demolição das construções realizadas sem anuência da SPU-PE e retorno da área ao seu estado anterior ao esbulho - Processo 1026611-64.2022.4.01.4000 - restando atendido os termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.003.000222/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3103 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA SERRA DA IBIAPABA. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO COM INSTRUMENTOS DE CAÇA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime tipificado no art. 52 da Lei 9.605/98, decorrente da penetração em unidade de conservação, APA Serra da Ibiapaba, conduzindo instrumentos próprios para caça (espingarda cartucheira calibre 32), sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) o relatório do órgão ambiental aponta que não houve a captura de animal silvestre, inexistindo dano ambiental; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e lavratura de termo de apreensão, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal n.º 1.23.000.000638/2021-23, julg. em 30/06/2021, na 590ª SO. 2. No tocante à persecução penal acerca do delito de porte irregular de arma de fogo, tipificado no art. 14, da Lei 10.826/2003, ante a ausência de conexão instrumental ou probatória com o crime ambiental, necessário o encaminhamento dos autos à 2ª CCR para análise. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 2ª CCR quanto ao item 2 para o eventual exercício de sua função revisional - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000674/2016-43** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3190 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre desmatamento de 3,6 (três vírgula seis) ha de vegetação situada nas margens do Rio Jacu, Fazenda Ilha Grande, em Goianinha/RN, tendo em vista que: (i) o proprietário executou Prad (Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas); e (ii) o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Idema esclareceu que o local em análise está se regenerando, não havendo a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Não foi possível comunicar a representante devido à insuficiência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007221/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3030 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMPROVANTE DE ORIGEM INVÁLIDO. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO.* 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes previstos nos art. 34, 68 e 69 da Lei 9.605/98 e art. 299 do Código Penal, decorrente do transporte e comércio de 4.140 Kg (quatro mil cento e quarenta

quilos) de pescado com comprovante de origem inválido e inidôneo, além da industrialização e beneficiamento de 1.000 Kg (mil quilos) de pescados (tainha e cabrinha), bem como de exercer pesca em desacordo com a autorização do órgão ambiental, em razão da ausência de funcionamento contínuo do equipamento de rastreamento de embarcação pesqueira (PREPS), no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) a não utilização em modo contínuo do equipamento de rastreamento denota a clara intenção do infrator em dificultar a fiscalização ambiental na correta identificação do estoque pesqueiro protegido por defeso, conforme esclarecido pelo Ibama, a se concluir, assim, por indícios de autoria e materialidade a configurar o delito do artigo 69 da Lei n.º 9.605/98; e (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. Precedente: 1.15.000.001904/2022-98 (616ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para ser avaliada proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.007795/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3152 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. SOBREVOO COM HELICÓPTERO SEM AUTORIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em realizar sobrevoos panorâmicos com helicóptero nos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, sem autorização do ICMBio e mediante divulgação das imagens na rede social Instagram de pessoa física identificada, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, o que é apto a afastar a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.11.000.001235/2023-84 (632 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.001.000014/2016-15** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3154 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGENS DE ÁGUA EM ASSENTAMENTOS DO INCRA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o uso e a segurança de barragens localizadas nos assentamentos situados nos municípios pertencentes ao âmbito de atuação da PRM Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, após o retorno do feito em diligências (559ª SO), tendo em vista que, em razão da presente investigação, foi ajuizada, pelo MPF, a Ação Civil Pública n.º JFRS/BAG-5001486- 90.2023.4.04.7109, perante a Subseção Judiciária de Bagé/RS, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto deste apuratório foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001122/2023-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3112 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE*

*ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 100,23 ha (cem vírgula vinte e três hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada na Fazenda Rio Guaira, no Município de Caracará/RR, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, é necessário o retorno do feito para a realização de diligências perante o ICMBio, SPU e o Ibama, visando obter informações de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação da natureza (federais), das APPs de rios federais e Terra Indígena ou quilombola, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR, considerando a expressiva quantidade de área desmatada e a vultosa multa aplicada no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000053/2023-25 (627ª SO); NF Criminal 1.23.005.000370/2022-61 (614ª SO) e NF Criminal 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, ainda que a área destruída aparentemente não esteja localizada em área da União ou protegida e fiscalizada por órgão federal, considerando a sua expressiva extensão, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: 1.32.000.000703/2023-73 (631ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições na esfera criminal, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, conforme acima, e, no âmbito cível, para a instauração de novo procedimento objetivando a apuração da questão, conforme o Projeto Amazônia Protege. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000750/2018-46** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. TOMBAMENTO PELO IPHAN. AVERBAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual omissão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) em cumprir o dever de remeter o registro e averbação nos Serviços de Registro Imobiliário quanto ao tombamento da Igreja Matriz Santana, localizada no Município de Itanhaém/SP, tendo em vista que é necessário oficial o Iphan para que confirme a conclusão da averbação do referido tombamento ou para que esclareça as pendências e atos necessários à conclusão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000833/2022-11** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE ÁRVORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de que a Prefeitura de São Vicente/SP estaria, injustificadamente, cortando árvores centenárias na orla da praia, tendo em vista que: (i) após oficiada, a mencionada Prefeitura esclareceu que a supressão das árvores ocorreu na Orla do Gonzaguinha e teve por fim a remodelação do passeio público, mobiliário urbano e infraestrutura, bem como a valorização paisagística da orla e seu entorno, tendo sido precedida de autorização, nos termos da Lei Municipal 2475A e demais normas correlatas vigentes; e (ii) no presente caso, não houve contrariedade ao Plano Nacional de**

Gerenciamento Costeiro (PNGC), previsto na Lei 7.661/88, uma vez que a supressão de árvores foi precedida de autorização, havendo contrapartida de replantio. 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.040.000021/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2933 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PREAMAR MÁXIMA. RESTINGA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CANANEIA-IGUAPE- PERUÍBE. TERRENO DE MARINHA.* 1. *Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento da Ação Civil Pública n.º 1000273-69.2018.8.26.0118, em trâmite na Justiça Estadual de Cananeia/SP, visando a demolição de construções em área de preservação permanente de preamar máxima e restinga, localizada na Av. Luiz Wilson Barbosa, n.º 644, Bairro Retiro das Caravelas, em Cananeia/SP, no interior da APA CananeiaIguape-Peruíbe e em terreno de marinha, tendo em vista que: (i) no Voto 2674/2021 da 4ª CCR (594ª SO), proferido no ICP 1.34.001.003208/2015-21 (que apurava os danos ambientais em questão), foi determinada a instauração deste procedimento para acompanhar a ação judicial, bem como a intervenção do MPF no polo ativo da demanda, em razão do interesse federal, pois o dano ambiental ocorreu em terreno de marinha e no interior de Unidade de Conservação federal, fiscalizada por autarquia federal (ICMBio); (ii) a competência federal se justifica pela localização da área degradada, ou seja, ainda que referida ACP não tenha por objeto a regularidade da posse do imóvel (da União), mas a recuperação ambiental de APP; (iii) não houve solução da controvérsia até o momento, conforme consulta realizada no site do TJ/SP, devendo o membro oficiante na origem (MPF) ingressar no polo ativo da referida ação, pedindo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, tendo em vista o interesse da União e, caso indeferido, recorrer. Precedente: 1.30.015.000211/2021-21 (619ª SO)* 2. *Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1000613-30.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2488 – *Reservado.* **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1028430-11.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2427 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO. BIOMA AMAZÔNICO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do art. 50-A da Lei 9605/98, pelo descumprimento de Termo de Embargo lavrado em 06/02/2017, pela empresa Araçari Florestal Ltda, em que o responsável é M. A. S. P, conforme autos de infração K8CUTTEX referente à supressão de 117,49 ha (cento e dezessete, vírgula quarenta e nove hectares) de vegetação do Bioma Amazônico, em área situada na Rodovia PA 140, assentamento do Incra, no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada e o autuado não estava presente no espaço em análise, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO).* 2. *Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser*

revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos. 3. No âmbito cível, necessária a instauração de apuratório, pois a verificação de autoria/materialidade via banco de dados serve para indicar a responsabilidade administrativa e cível, visto que vigora a teoria da responsabilidade objetiva. 4. Voto pela homologação do arquivamento do IPL, com determinação de instauração de procedimento específico para atuação na esfera cível. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/FOZ-CRIAMB-5010724-66.2023.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3144 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PRODUTO ARRANKIS 3, WG E THIAMEX PLANT. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL. SEM REGISTRO NO BRASIL. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal aos réus S.L.W. e P.J. da S., que respondem à ação penal JF/PR/FOZ-CRIAMB-5010724-66.2023.4.04.7002, pela prática do delito do art. 15 da Lei 7.802/1989, em razão de importaram e transportaram 39 kg (trinta e nove quilos) de agrotóxicos de procedência do Paraguai (denominado comercialmente Arrankis 3 Inceticida WG e Thiamex Plant), armazenados em pacotes de 1 kg (um quilo) cada, com o intuito de comercialização de produto tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com a Lei 7.802/89 e com o Decreto 4.074/2002, tendo em vista que: (i) o instituto não se revela adequado e suficiente para a prevenção e repressão do crime, pois os denunciados importaram e transportavam grande quantidade de agrotóxico que é classificado como sendo extremamente tóxico, podendo ser fatal para o aplicador/usuário se ele tiver contato com o agrotóxico por via oral, dérmica ou inalatória, segundo o laudo pericial; (ii) os elementos probatórios indicam que os denunciados não eram meros transportadores, mas comercializadores de agrotóxicos sem registro no Brasil e ilicitamente importados, circunstância que revela maior gravidade e reprovabilidade da conduta, que se apresenta como sendo profissional, apta a incidir a vedação do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedente: JF-RO-APN-1007320- 74.2019.4.01.4100 (626ª SO). 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-INQ-1000884-85.2022.4.01.4200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3157 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DE AERONAVES PELO IBAMA. CRIMES DE AUXÍLIO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a prática, em tese, dos delitos dos arts. 55 e 56 da Lei 9605/98 e 2º da Lei 8.176/91, partir da apreensão e destruição de 02 (duas) aeronaves pelo Ibama, prefixos PT-JEA e PT-JIJ, nas coordenadas 2º48'7"N 60º41'34"W, com apreensão dos GPS das referidas aeronaves, em Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) o único elemento de informação acerca da prática de crimes foi as aeronaves e seus instrumentos (GPS's) terem sido encontrados próximos às áreas de garimpo, o que logicamente serviriam ao auxílio material à extração mineral ilegal, todavia não é possível, a partir de tais elementos, concluir qual a forma de auxílio material teria sido prestada: se transporte de garimpeiros, víveres, combustível, produto da suposta extração minerária, ou de todos eles; (ii) os GPSs indicam o local do voo da aeronave, mas não o que supostamente teria sido transportado; (iii) não há descrição de outros objetos apreendidos na mesma área, como roupas, documentos, alimentos, armas, drogas, combustível, minerais, que supostamente pudessem levar a crer que teriam sido transportados por aeronaves; (iv) em relação à identificação da aeronave de prefixo PT-JEA, registro em nome de E. H. P, este em seu depoimento declarou que, após o sinistro dela (cair durante voo), vendeu suas peças em 2011 para uma pessoa de alcunha "Camarão", que já teria falecido em 2020, em razão da Covid 19; (v) quanto ao proprietário da aeronave prefixo PTJIIJ, de nome R. A. B., declarou ser motorista de aplicativo, com ganho mensal médio de 5*

(cinco) mil reais, nunca ter trabalhado em garimpo e ter guardado a aeronave na fazenda de um conhecido amigo, de nome Durandi, por aproximadamente 1(um) ano, após comprá-la em 2020, mas nunca ter ido ao local vê-la nesse período nem saber da ocorrência de extração mineral ilegal no local; (vi) a única diligência a ser realizada a partir dos elementos dos autos, é a identificação e posterior oitiva do dono da propriedade em que era deixado uma das aeronaves (prefixo PT-JIJ), todavia não há elementos aptos a corroborarem eventual confissão, nem meios de encontrá-los, a teor do art. 197 do CPP; e (vii) com o esgotamento das diligências em uma linha razoável e idônea de investigação, não se verificou a presença de justa causa para a persecução penal, por ausência de materialidade e indícios fortes de autoria. 2. As aeronaves em questão foram destruídas pelo Ibama e seus aparelhos de GPS foram apreendidos e levados à perícia, o que resultou nos Laudos 705 e 706/2022 ¿ SETEC/SR/PF/DF. O Laudo 705/2022-SETEC/SR/PF/DF analisou o GPS da aeronave PT-JEA e concluiu que a extração de dados não era possível, uma vez que os dados geográficos produzidos no equipamento não ficam armazenados em memória interna. O Laudo 706/2022 - SETEC/SR/PF/DF analisou o GPS da aeronave PT-JIJ, do qual foi possível extrair alguns dados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000824/2023-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, correspondendo ao montante de 72,63 m³ (setenta e dois vírgula sessenta e três metros cúbicos), sendo 40,65 m³ (quarenta vírgula sessenta e cinco metros cúbicos) de madeiras serradas e 31,97 m³ (trinta e um vírgula noventa e sete metros cúbicos) de toras, sem relação com o estoque físico no pátio da empresa, em Sena Madureira/AC, tendo em vista que, embora se trata de dados inverídicos no SisDOF, que a princípio poderia ser declinado, consta do presente feito possível comercialização irregular de espécies da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, entre as quais a *Aspidosperma parvifolium*, o que justifica o interesse federal na questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001580/2021-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Reservado. **80) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000390/2021-84 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3178 –

*Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. COMUNITÁRIOS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL DE SERRA DO NAVIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime/irregularidade das empresas Tucano Mineração e Zamin, decorrente de ausência de escuta dos comunitários do Projeto de Assentamento Rural de Serra do Navio, falta de pagamento das indenizações aos posseiros ocupantes do terreno destinado à lavra e danos materiais nas casas dos assentados em virtude de explosivos utilizados na mineração, no Município de Pedra Branca do Amapari/AP, tendo em vista que: (i) não restou constatado qualquer crime ou dano ambiental na área; e (ii) não há comprovação de nexos causal entre as rachaduras existentes nos imóveis dos moradores e a atividade minerária da Mina Tucano. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001014/2018-74 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2505 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO AMAZONAS (SEMA). INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM). SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (SECT). AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO AMAZONAS (ADAF). 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, para garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos ambientais amazonenses, Sema (Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas), Ipaam (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas), Adaf (Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas) e a Sect (Secretaria de Estado das Cidades e Territórios), em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de avaliação do Projeto de agosto/2023 (em anexo), a Sema, a Sect e o Ipaam continuam não atendendo às especificações para a disponibilização, detalhamento e formato de publicação em diversos itens de informação, constatada a ausência de diversos dados, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; e (ii) quanto à Adaf, ajuizou-se a Ação Civil Pública n. 1025464-41.2023.4.01.3200, visando obrigar esse órgão, bem como as agências congêneres nos Estados de Rondônia e Acre a disponibilizarem ao MPF e a todos os órgãos de controle que assim desejem, no prazo de sessenta dias, acesso facilitado e atualizado, por meio virtual, ao detalhamento sobre Guias de Trânsito Animal (GTA), de forma automática e atualizada periodicamente, preferencialmente por meio de acesso direto a página ou sistema eletrônico de cada agência, consoante petição inicial anexada aos autos em observância ao Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a falta de disponibilização, pela Sect, de dados referentes a situação dos processos de regularização fundiária em andamento, tendo em vista que: (i) há interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sobretudo em razão de as informações serem relativas a questões socioambientais de âmbito nacional; e (ii) a Lei 12.527/2011 tem por objetivo garantir o acesso a informações quanto ao previsto no art. 5º, inciso XXXIII, art 37, §3º, II, e art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal, por todos os órgãos da Administração Pública no âmbito de todos os poderes e níveis da federação, portanto, não se tratando a questão de interesse apenas de âmbito local. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto à Adaf, pela não homologação do arquivamento quanto aos demais órgãos e

pela não homologação da declinação parcial de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002367/2021-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2972 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA PAU ROSA. FAUNA. CAPTURA DE QUELÔNIO E APANHA DE OVOS DE TRACAJÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da captura de 1 (um) quelônio e a apanha de 121 ovos de Tracajás no interior da Flona Pau Rosa, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de Maués/AM, tendo em vista que: (i) o investigado é pessoa humilde, de pouca instrução, o que inviabiliza a adoção de medidas de composição cível do dano; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com aplicação de multa administrativa e apreensão e soltura em seu habitat do espécime da fauna e dos ovos, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC - 1.23.000.001059/2021-06 (607ª Sessão Ordinária). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000136/2023-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2812 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. PASSIVO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade das atividades de mineração desempenhadas pela Britadeira Amorim, arrendatária da Fazenda Carnaíba, em Bom Jesus da Lapa, para extração de calcário, sem autorização das autoridades competentes, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, após ações de fiscalização, o empreendimento foi regularizado, Processo ANM 872.384/2010, mediante concessão da Autorização de Pesquisa n.º 11638 publicada em 12/08/2011, com validade de 2 (dois) anos; (ii) atualmente, há Requerimento de Lavra em nome da empresa Britec Indústria e Comércio de Britagem Ltda., estando a jazida inativa desde 2011, no aguardo da autorização da ANM; (iii) a atividade minerária está licenciada pelo Município até 19/11/2024 (LO n.º 131/2021), com previsão de revegetação, sem prejuízo de implementação de outras medidas para recuperação da área degradada por ocasião do encerramento definitivo da lavra; e (iv) sem evidências nos autos de omissão da ANM, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta, nem registro de passivo ambiental expressivo ou de dano direto a bem ou interesse da União, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado 7- 4ª CCR, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No âmbito criminal, a NF n.º 1.14.003.000025/2023-37 foi arquivada, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, III e V, CP, considerando-se a interdição da mina a partir de 26/05/2011, data da fiscalização, e a pena máxima cominada de 5 (cinco) anos para o crime de usurpação e de 1 (um) ano para o crime ambiental, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como a incidência de causas de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº.****

1.14.013.000123/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2974 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. AREIA E MONAZITA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de estudo prévio de impacto ambiental e a regularidade de licenciamento ambiental para exploração de minerais pesados (areias pesadas e Monazita), supostamente concedida à empresa Energy Fuels Brazil Ltda, nos Municípios de Prado e de Caravelas/BA, tendo em vista que: (i) a empreendedora está iniciando a fase de pesquisa mineral, para avaliação da jazida e determinação de sua exequibilidade econômica, a qual não exige licenciamento ambiental, por não haver atividade de lavra; (ii) antes do início da lavra será apresentado/exigido EIA/RIMA (e estudos de prospecção arqueológica) no âmbito do processo de licenciamento ambiental junto ao Inema (Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), objetivando viabilizar futura expedição de Licença Prévia, o que está previsto para o final de 2024; (iii) eventuais autorizações da Resex Marinha do Corumbau, Resex Cassurubá e da Parna Descobrimento, caso a área esteja nos seus limites, serão exigidas no âmbito do futuro processo de licenciamento ambiental, assim como outras eventuais autorizações; (iv) inexistem irregularidades até o momento. Precedente: 1.23.001.000004/2021-61 (629ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000032/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2964 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO SEM TRATAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SÃO FRANCISCO. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a poluição do Rio São Francisco, de domínio federal, decorrente do lançamento de esgoto sanitário sem tratamento pelo Município de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o problema evidencia-se no período chuvoso (novembro a março), de forma esporádica e indireta, tendo sido implementadas diversas obras de saneamento e esgotamento sanitário, visando a minimizar a poluição; (ii) a instrução evidencia o empenho do Município na resolução do lançamento do esgoto in natura no Rio São Francisco, bem como na efetiva implantação de um sistema de esgotamento sanitário, inexistindo omissão passível de responsabilização; (iii) a resolução efetiva da poluição hídrica insere-se em projeto mais abrangente, qual seja, a implantação da totalidade da rede de tratamento de esgoto, demandando ações complexas, de longo prazo, com participação de diversos entes federativos e investimentos vultosos, que extrapolam a capacidade investigatória deste inquérito civil; e (iv) existe o IC n.º 676.0.185689/12 em curso no âmbito do Ministério Público estadual, instaurado no ano de 2012, com objetivo de apurar regularidade jurídico-ambiental do sistema de esgotamento sanitário no Município de Bom Jesus da Lapa, mais antigo e melhor instruído, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, sob pena de bis in idem. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.003.000224/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001273/2023-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2958 – *Reservado.*

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004803/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE

SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2814 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MÁRMORE. ABANDONO DE MINA. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade ambiental decorrente do abandono de minas no Estado de Minas Gerais, com destaque neste procedimento para a pessoa jurídica Santa Rita Mineração Ltda., que extraiu mármore de área na zona rural do Município de Itabirito/MG, tendo em vista que, apesar da paralisação da atividade minerária e da expressiva regeneração natural do local, há registro no laudo de vistoria de 11/08/2023 de processos erosivos significativos em pontos isolados, os quais demandam esclarecimentos técnicos, em diligências a serem requisitadas dos órgãos ambientais estaduais, da ANM e/ou da Perícia MPF: a) o processo erosivo está estável ou em curso? b) há indicação de intervenção para recuperação dos pontos de erosão?; c) há necessidade de reconfirmação das cavas, regularização topográfica, drenagem e preparo do solo, por meio de PRAD? 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000063/2013-66 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3039 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RIO PARAIBUNA. CRÔNICAS LITERÁRIAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de documento encaminhado ao MPF, contendo crônicas literárias relacionadas a fatos diversos envolvendo o histórico e as condições precárias do Rio Paraibuna, tendo em vista que: (i) a presente notícia de fato foi apensada ao ICP n.º 1.22.001.000256/2010-74, em razão da identidade de objeto; (ii) não se trata sequer de uma representação formal, mas somente de um clamor em prosas voltado a apresentar o histórico de degradação do Rio Paraibuna; e (iii) devido ao grande volume do ICP 1.22.001.000256/2010-74, foi desapensada a presente notícia de fato, por não possuir elementos relevantes para a continuidade do procedimento que continuará tramitando, evitando assim a duplicidade de procedimentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, remessa de órgão público ou denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.007.000072/2023-79 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3160 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISPASS. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 299, do Código Penal e no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, referente à conduta de declarar falsamente o nascimento de 01 (uma) ave, da espécie *Saltator similis* (popularmente conhecida como Tico- Tico), referente a anilha que ainda estava na UT-Lavras, com posterior definição de sexo e transferência no sistema, em Varginha/MG, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF ¿ 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ¿ 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da*

atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000087/2018-81** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3192 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO TOMBADO. CALÇAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ao patrimônio histórico pela Prefeitura Municipal de São João Del Rei/MG, devido a obras no calçamento das Ruas Padre José Maria Xavier e Ribeiro Bastos, sem prévia autorização e com descumprimento a termo de embargo emitido pelo Iphan, cujo setor integra o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico tombado, tendo em vista a propositura da ACP nº. 1005232-65.2023.4.06.3815 cujo objeto abarca integralmente a matéria em análise, ajuizada pelo MPF em face da Municipalidade e do Iphan e em tramitação perante a Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, a teor do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000197/2012-49** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2942 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA PELA 6ª CCR. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. LICENCIAMENTO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU. SOBREPOSIÇÃO DE IMPACTOS COM A UHE BELO MONTE. SENADOR PORFÍRIO/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o possível impacto em áreas indígenas, decorrente da implantação do Projeto Volta Grande, pela empresa Belo Sun Mineração Ltda, que trata da atividade de lavra e beneficiamento do minério de ouro, em escala industrial, no município de Senador Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) o empreendimento não chegou a ser implantado nem entrou em operação, não cabendo falar em dano ambiental; (ii) conforme pontuando pelo membro, oficiante, sobreveio fatos novos em 11/SET/2023, qual seja, o TRF1 negou provimento às apelações interpostas contra a sentença prolatada nos autos da ACP 001813-37.2014.4.01.3903, em que o Juízo processante havia julgado parcialmente procedentes os pedidos para declarar competente o Ibama na análise de concessão das licenças ambientais do empreendimento de mineração denominado "Projeto Volta Grande do Xingu" (PRM-ATM- PA-00011709/2023); (iii) a partir do trânsito em julgado da ACP, o Ibama poderá analisar e ratificar ou não as licenças já expedidas pela Semas, as quais estão suspensas em razão de decisões judiciais proferidas em ACPs ajuizadas; (iv) no acórdão que negou provimento às apelações, o TRF1 entendeu que as interações entre os empreendimentos e suas repercussões nas comunidades indígenas vizinhas, afetadas pela UHE Belo Monte, que podem se agravar em razão do projeto de mineração, devem ser dirimidas pelo Ibama; (v) ademais, já foi instaurado o PA-OUT 1.23.003.000370/2022-81, apensado ao PA - OUT ¿1.23.003.000164/2022-71, cujo objeto é ¿Avaliar o cumprimento da ordem judicial emanada pelo TRF1 nos autos da referida ACP (0002505-70.2013.4.01.3903/PA), que impôs a consulta aos povos indígenas e a realização de estudo de impacto ambiental específico¿. 2. Conforme o membro oficiante, na PRM Altamira/PA tramita outro procedimento específico, IC 1.23.003.000209/2019-10, que acompanha

detalhadamente o licenciamento que estará a cargo do Ibama sobre o Projeto Belo Sun, tão logo transite em julgado a decisão do TRF1 proferida a ACP acima referenciada. Esse IC tem por objeto "avaliar a sobreposição de processos de licenciamento de atividades de grande impacto na Volta Grande do Xingu, que possam interferir negativamente no monitoramento previsto para a UHE Belo Monte, em prejuízo da garantia das medidas necessárias para a reprodução da vida nessa região", conforme consta no Sistema Único do MPF.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000341/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1700 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO. ESTADO DO PARÁ. AQUISIÇÃO DE GADO CRIADO EM ÁREA EMBARGADA.* 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a aquisição de 31 (trinta e uma) cabeças de gado criadas sobre área embargada localizada no interior da Estação Ecológica (Esec) Terra do Meio, Unidade de Conservação federal de proteção integral, localizada no Município de Altamira/PA, conforme dados do Sistema de Integração Agropecuária (SIAPEC) do Estado do Pará, tendo em vista que a investigação sobre a ocorrência do artigo 180, em uma de suas modalidades, ainda se mostra em fase inicial, não sendo a oitiva do envolvido diligência típica do órgão fiscalizador primário da matéria ambiental, a importar em não continuidade do feito na esfera criminal; 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para dar continuidade às investigações. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001362/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2398 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO E RESTINGA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupações irregulares na faixa litorânea que margeia o Maceió do Bessa, localizado na Avenida Afonso Pena, em João Pessoa/PB, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB informou que realizou vistoria e constatou que não existe mais qualquer ocupação na faixa litorânea em questão, não subsistindo, assim, o fato que originou este apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.003.009274/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3026 – Reservado.

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003551/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3145 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LIBERAÇÕES IRREGULARES DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO. PRAIA DE PORTO DE GALINHAS. IPOJUCA/PE.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar liberações supostamente irregulares, pela Prefeitura Municipal de Ipojuca/PE, de alvarás de construção de prédios localizados na proximidade da Praia de Porto de Galinhas, em Ipojuca/PE, tendo em vista que a representação trata especificamente de tema afeto ao Plano Diretor do Município de Ipojuca/PE, matéria de interesse local, sem repercussão evidente que caracterize irregularidade na atuação do poder público

federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.005.000244/2017-37** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3125 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO. CANAL DO EIXO LESTE. VAZAMENTO. PROXIMIDADE DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as causas do vazamento ocorrido em trecho do canal do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) e próximo ao Reservatório Copiti, em 2017, entre os Municípios de Sertânia/PE e Custódia/PE, instaurado há mais de 05 (cinco) anos e após o retorno dos autos para diligências (556ª SO), tendo em vista que: (i) o canal foi recuperado e retomado o funcionamento, sendo a principal causa do acidente o recalque do reaterro, devido ao carreamento do material fino junto à tubulação de saída do dreno de fundo do canal, segundo a nota técnica apresentada pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional; e (ii) em razão da proximidade de barragem de água, o Procurador oficiante determinou a instauração de 2 (duas) notícias de fato para acompanhar o nível de segurança da Barragem de Copiti (Custódia/PE), e da Barragem de Moxotó (Sertânia/PE), não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000090/2022-11** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3150 – *Reservado.* **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL Nº. 1.29.002.000376/2010-19** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3009 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PLANTIO DE PINUS SP.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível plantio irregular de *Pinus spp.* na zona de amortecimento dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral, por Terras Verdes Florestadora Ltda., tendo em vista que, em Cambara do Sul/RS: (i) a atividade de silvicultura foi licenciada pela Fepam por meio da Licença de Operação n.º 072779/2014-DL; (ii) o empreendedor comprovou a remoção de plantios de *Pinus spp.* nos talhões 4, 5 e 6, em atendimento às condicionantes da LO e exigência do ICMBio; (iii) a LO foi renovada pela Fepam, resultando na LO 04095/2020-DL, válida até 2025, e atende às recomendações do ICMBio para exigir do empreendedor que a cobertura máxima do plantio de pinus não ultrapasse 30% da área total da propriedade, que seja providenciada a erradicação dos pinus nos talhões 4, 5 e 6, com recuperação da formação vegetal original, e a manutenção de corredores ecológicos; (iv) em recente vistoria, o ICMBio constatou que a regeneração do campo nativo é satisfatória em toda área, mesmo que em alguns locais não haja cobertura total do solo. Apesar disso, os fiscais apontaram a necessidade de providências em relação ao manejo do local, sem que isso justifique a instauração de procedimento investigativo ou ajuizamento de ação civil pública; e (v) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento da LO n.º 04095/2020-DL/FEPAM por Terras Verdes Florestadora Ltda., inclusive no que tange a contribuir para a obtenção de um consenso entre as autarquias ambientais sobre a melhor estratégia para a restauração ambiental dos talhões de silvicultura desativados. 2. Considerando que o ICMBio, no Relatório n.º 9/2023 - ICMBio Aparados da Serra Gera, recomendou o corte raso de indivíduos jovens das espécies exóticas invasoras Tojo e *Pinus sp.* em áreas não plantadas da propriedade ou onde estavam os talhões cortados (04, 05 e 06), haja vista que a invasão biológica ainda se encontra em situação de médio

a fácil controle, determina-se o acompanhamento de tal medida de manejo também no bojo do PA instaurado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com observância da determinação de item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000097/2022-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3004 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes na falta da exigência de estudo de arqueologia no Termo de Referência n.º 105/2018, relacionado à análise de Ficha de Caracterização de Atividade (FCA), encaminhada pelo Daer/RS ao Iphan, para licenciamento da duplicação da RS-734, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que existem estudos pretéritos acerca dos sítios arqueológicos existentes no local, motivo pelo qual foi entendido ser desnecessária a realização de novos estudos para a mesma área; (ii) posteriormente, o Iphan comunicou ao empreendedor o reenquadramento da atividade para o Nível I (Art. 15 da IN n.º 001/2015), de baixa interferência sobre as condições vigentes do solo, localizados em áreas alteradas, não coincidentes com sítios arqueológicos cadastrados, bem como a necessidade de apresentação de Termo de Compromisso do Empreendedor (TCE), para regularização e continuidade das anuências às licenças ambientais, além disso, procedeu à revisão do TR n.º 105/2018 e recomendou sua revogação; (iii) não há ilegalidade na autorização para a realização obra. Precedente: 1.13.000.001661/2022-62 (612ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005447/2022-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3091 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MÓVEL. BENS ARQUIVÍSTICOS. LIVRO DE REGISTRO. HOSPEDARIA DE IMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES. CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. LEILÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ao patrimônio cultural decorrente do leilão de livro de registro da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, que funcionou no Rio de Janeiro, bem móvel e histórico pertencente à União, que seria irregularmente leiloado por particular, sem prévia autorização dos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) foi impedida a comercialização do bem móvel histórico, com restituição do Livro ao Arquivo Nacional em 17/10/2022, conforme Declaração de Devolução (SEI/AN n.º 0226462), encontrando-se acautelado pelo Arquivo Nacional para estudos de incorporação e acesso público, bem como para os procedimentos de conservação e restauração; e (i i) a PF instaurou o Inquérito Policial 2022.0073223-SR/PF/RJ-ePol, visando a apurar suposto leilão de bem titularizado pela União Federal, que foi subtraído ou alienado para terceiros, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.001012/2021-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2936 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRÂNSITO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXCESSO DE CARGA. 1. Não tem a 4ª CCR, a princípio, atribuição para conhecer da promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado com**

o fim de fiscalizar o cumprimento pela empresa A. M. LTDA da cláusula 'não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito' constante do TAC nº 03/2017, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa do feito à 1ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000415/2022-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3171 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE ENTULHO EM TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à presença de materiais depositados em fração de terreno de marinha, para evitar a proliferação dos mosquitos 'Aedes aegypti' e 'Aedes albopictus', situada na Rodovia 401, em Florianópolis/SC, tendo em vista que o entulho foi retirado, conforme Relatório de Inspeção Sanitária 1137/2023 da Prefeitura Municipal de Florianópolis, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000199/2022-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2891 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO. FAIXA DE PRAIA. APA DA BALEIA FRANCA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de residência em área de preservação permanente de faixa de praia, localizada no loteamento urbano denominado Campos Verdes, no interior da APA da Baleia Franca e em acrescido de marinha, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) na ACP 5001157-34.2012.4.04.7216 proposta pelo MPF em face do Município e dos responsáveis pela implantação do loteamento, os réus foram condenados, entre outras medidas, a efetuar a regularização fundiária, devendo o Poder Público municipal, com relação a edificações/intervenções irregulares que estejam a 30 m (trinta metros) da praia, bem como que impeçam o acesso ou que estejam em áreas de risco, paralisá-las ou notificar os respectivos proprietários a demolir as obras e remover os entulhos, bem como efetuar a realocação das famílias identificadas de baixa renda, de modo que o lote em questão está contido na ACP (com sentença de procedência, sem trânsito em julgado); (ii) o Membro oficiante informou que foi determinada a instauração de IPL quanto à prática do crime previsto no art. 40 c/c 40-A, § 1º, da Lei 9.605/98, referente à construção em APP e no interior da APA, e pelos crimes previstos nos arts. 66 e 67 da mesma lei, quanto à Certidão de Viabilidade Ambiental e alvará de construção obtidos. Precedente: 1.33.000.002506/2019-75 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007597/2022-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2848 – *Ementa:* *Reservado. 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000956/2023-32 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE

SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3071 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO. AIRE DE MATA DE SANTA GENEBRA. CORREDOR ECOLÓGICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para averiguar a possibilidade de implantação de corredor ecológico entre a Área de Relevante Interesse Ecológico (AIRE) de Mata de Santa Genebra e a Área de Proteção Ambiental (APA) de Campinas, unidade de conservação municipal, ambas localizadas no Município de Campinas/SP, tendo em vista que: (i) a AIRE é unidade de conservação federal, criada pelo Decreto federal n.º 91.885, de 05/11/1985, embora a gestão da UC seja feita pela Fundação Municipal José Pedro de Oliveira (FJPO), em parceria com o ICMBio, considerando a sobreposição da AIRE à área de mata doada por particular para o Município de Campinas; e (ii) a necessidade de corredor ecológico sobre rodovias estaduais evidencia risco de dano à fauna silvestre da UC federal, cuja conservação a União buscou manter com a criação da área legalmente protegida, consistindo esse risco dano potencial a bem ou interesse da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 da 4ª CCR, suficiente para estabelecer a competência federal para o feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.012.000449/2014-17** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3100 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CANANEIAIGUAPE-PERU. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE CENTRO NÁUTICO PARCIALMENTE SOBRE ÁGUAS DO MAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de uma garagem náutica (marina), sem licenciamento ambiental, em área localizada na Av. Beira Mar, s/n., Retiro das Caravelas, no Município de Cananéia/SP, inserida na Área de Preservação Ambiental Cananeia-Iguape-Peruíbe (APA-CIP) e parcialmente sobre as águas do mar, tendo em vista que: (i) o responsável, M.A.B., foi vencedor de licitação promovida pelo Município em 1999 para exploração econômica da área, mediante a construção de píer, rampa e escada (para uso comunitário), vindo a construir um centro náutico, constituído pela garagem em questão e um posto de abastecimento, com alvará da municipalidade, contudo, sem obter autorizações do ICMBio e as licenças ambientais dos órgãos competentes, razão pela qual o Ministério Público Estadual ajuizou a ACP 0001394- 04.2008.8.26.0118, objetivando a integral reparação de área de preservação permanente e o desfazimento das obras; (ii) a ação foi julgada parcialmente procedente, transitou em julgado e está em fase de cumprimento de sentença, sendo o responsável condenado à recuperação ambiental, por meio de compensação ambiental a ser realizada em 'outra' área, em razão do enquadramento do posto náutico como de utilidade pública, que garantiu a sua não demolição; (iii) ficou consignado na decisão judicial que os danos ambientais a serem compensados correspondem aos verificados pela implantação do posto náutico, incluídas todas as suas instalações, como 'garagem', palafita, de abastecimento, banheiros, restaurantes, além disso, o pedido do MP Estadual de embargo da atividade de comercialização de combustíveis não foi concedido, devendo a questão ser objeto de ação própria (autos n.º 0004464-83.2011.403.6104/JF); (iv) o responsável propôs a ação ordinária 0000175-19.2009.8.26.0118/Justiça Estadual, em face da Cetesb, União e ICMBio, objetivando a concessão da licença definitiva de operação do centro náutico, a qual foi redistribuída para a Justiça Federal, sendo adotado o n.º 0004464-83.2011.403.6104 (acima referido), em cujo bojo houve decisão judicial de manutenção do funcionamento do estabelecimento; (v) segundo a SPU, a obtenção das licenças ambientais é condição para a regularização da área, o que, como se vê, decorrerá de decisão judicial; (vi) o objeto deste procedimento está integralmente abordado nas petições iniciais, conforme se extrai das manifestações obtidas no Único Judicial e no site do TJ/SP, cumprindo-se com os termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado**

acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.014.000097/2022-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2913 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE Córrego. OCUPAÇÃO ILEGAL. RESÍDUO SÓLIDO/RECICLÁVEL. POSSEIRO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à ocupação irregular de 0,04 (zero vírgula zero quatro) ha para depósito de resíduos sólidos e material reciclável por um posseiro, situada em área de preservação permanente, na beira de um córrego no Município de Jacareí/SP, tendo em vista que: (i) a Caixa Econômica Federal é a responsável pelo passivo ambiental do local em apreço, por isso ajuizou ação de reintegração de posse para a retirada do ocupante, pessoa que reside em casebre insalubre de madeira, sem energia elétrica há mais de 40 anos no local em voga; e (ii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento a fim de monitorar as ações da Caixa Econômica Federal para a recuperação dos danos causados pela deposição de resíduos sólidos em APP sob sua propriedade, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000585/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3080 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS VEGETAIS.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a venda de 13,632 (treze vírgula sessenta e três) metros cúbicos de madeira serrada, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Itabaiana/SE, tendo em vista: (i) a impossibilidade de identificação da origem/tipo da madeira comercializada, de forma que não há indícios de que os produtos vegetais armazenados e comercializados sejam provenientes de área federal ou de que a espécie da flora esteja arrolada na Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme afirmações do Ibama; e (ii) a ausência de lesão ou periclitacão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF e do Enunciado 49/4ª CCR, a legitimar a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000727/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2903 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA IRREGULAR DE MADEIRA SERRADA. AUSÊNCIA DE DOF.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a venda de 411,45 m³ (quatrocentos e onze vírgula quarenta e cinco metros cúbicos) de madeira serrada sem autorização do órgão ambiental competente (DOF), pela empresa Madeireira Preço Bom Ltda., em Itabaiana/SE, tendo em vista que consta do presente feito possível comercialização irregular de espécies da flora ameaçadas de extinção (consoante Portaria MMA 443/2014, atualizada pela Portaria MMA 148/2022), conforme a planilha "Resultado final Pátio x DOF", anexada ao relatório de fiscalização do Ibama, quais sejam, *Mezilaurus itauba* (Itaúba) e *Vouacapoua americana* (Acapu), o que justifica o interesse federal na

questão, consoante entendimento do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001103/2023-11 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3020 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CAATINGA. ENUNCIADO 49 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar danos ambientais decorrentes do desmatamento de 7,5 (sete vírgula cinco) hectares de vegetação nativa do bioma Caatinga, fora da reserva legal, sem autorização do órgão competente, em propriedade rural privada localizada no Município de Itabaianinha/SE, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Ibama, a infração não atingiu área protegida; e (ii) a área em que ocorreu a infração não é de interesse federal, conforme se afere de extrato do sistema GeoRadar, tampouco consta nos autos que o desmatamento tenha afetado espécie da flora arrolada na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado n 49 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001592/2022-20 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3083 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. ASSENTAMENTO RURAL. INDEPENDÊNCIA NOSSA SENHORA DO CARMO. PACATUBA/SE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por desmatamento para cultivo agrícola, em área localizada no Assentamento Independência Nossa Senhora do Carmo, no Município de Pacatuba/SE, região do Baixo São Francisco, tendo em vista que: (i) segundo o Incra, trata-se de 1,45 hectares (um, vírgula quarenta e cinco hectares) de área utilizada no plantio de cana-de-açúcar, que contribuiu para a subsistência dos responsáveis e famílias, que se encontram em situação de vulnerabilidade, tendo a intervenção ocorrido em área passível de utilização para a produção agropecuária, fora de APP ou de reserva legal, além disso, a região é antropizada, tendo sido anteriormente era ocupada por pasto e vegetação natural em diversos estágios; (ii) não se vislumbram danos ambientais em áreas especialmente protegidas, não havendo medidas cíveis a serem adotadas por parte do MPF; (iii) quanto à responsabilidade penal, exclui-se a ilicitude da supressão da vegetação por conta da prática de agricultura de subsistência, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24 do Código Penal e do § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/98. Precedente: 1.21.000.000519/2023-15 (631ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001800/2022-91 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2922 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a venda de 37 (trinta e sete) m³ de madeira nativa serrada (diversas espécies), sem licença (DOF), além da recepção de madeira serrada também sem origem legal, pela empresa*

*Izabel Cunha Madeireira e Materiais de Construções Ltda. ME, em Itabaiana/SE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001802/2022-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECEBIMENTO DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL INVÁLIDO (DOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes no recebimento de 20,000 m³ (vinte mil metros cúbicos) de madeira serrada, para fins de comercialização, sem licença válida, no Município de Itabaianinha/SE, uma vez que a autuada acusou recebimento de DOF inválido, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) inexistem elementos concretos de que o produto florestal tenha se originado de áreas de domínio da União ou sob a administração e fiscalização de órgão/ente federal, bem como de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não havendo interesse federal, no caso concreto, devendo ser aplicados os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200- INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, não se constatando a origem da madeira, bem como a fiscalização do transporte e comércio do produto florestal seja da autarquia federal Ibama, via SisDOF, são circunstâncias que, por si só, não atraem a competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Nesse sentido, os precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons.*

Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Sergipe. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001804/2022-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2912 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS VEGETAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a venda de 912,95 (novecentos e doze vírgula noventa e cinco) metros cúbicos de madeira serrada sem licença (DOF) e o armazenamento de 2,10 (dois vírgula dez) metros cúbicos, também de madeira serrada sem licença válida, fato ocorrido em Estância/SE, tendo em vista: (i) a impossibilidade de identificação da origem/tipo da madeira comercializada, de forma que não há indícios de que os produtos vegetais armazenados e comercializados sejam provenientes de área federal ou de que a espécie da flora esteja arrolada na Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148/2022), conforme afirmações do Ibama; e (ii) a ausência de lesão ou periclitação a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF e do Enunciado 49/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001078/2022-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE LUIS EDUARDO MAGALHÃES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM MARGEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o dano ambiental na APP do reservatório da Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães, em razão de intervenção irregular em 0,07 (zero vírgula zero sete) ha, em imóvel situado às margens da rodovia TO-050, em Palmas/TO, tendo em vista que: (i) a autuada, Terra Construções E Serviços Ltda., realizou o plantio de mudas de árvores nativas, a fim de garantir a regeneração da área, conforme vistoria do Naturatins, que confirmou o atendimento da medida, em atenção à determinação administrativa; e (ii) a autuada informou o pagamento da multa aplicada pelo órgão fiscalizador. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.001.000043/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. CÓRREGO SÃO BENEDITO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EROSÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente das obras de drenagem a serem executadas pelo Município de Araguaína/TO no Setor Ana Maria e setores circunvizinhos, com impactos ambientais às nascentes do Rio Jacuba e impactos reflexos ao Rio Araguaia (Bacia e Hidrográfica Tocantins-Araguaia), de domínio federal, além de uso irregular de verbas federais, tendo em vista que: (i) conforme

*apurado pelo Membro oficiante, a área não é de domínio da União, tratando-se de curso d'água de domínio estadual, sem indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, terrenos de marinha, não se estabelecendo competência federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 da 4ª CCR, em razão de eventual impacto ambiental reflexo a rio federal; (ii) o MP/TO ajuizou a Ação Civil Pública 0015983-23.2015.8.27.2706, originada de representação formulada pelo mesmo noticiante, que abarca o objeto deste procedimento, presentemente pendente de análise e manifestação do órgão ambiental estadual (Naturatins) em relação ao PRAD elaborado pelo Município; (iii) os possíveis impactos gerados pelas obras previstas no PRAD serão devidamente analisados e fiscalizados pelo Naturatins, com o acompanhamento do Ministério Público do Tocantins no bojo da ACP, sem necessidade de declinação deste procedimento em razão do feito judicializado, sob pena de bis in idem, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. No tocante ao financiamento federal das obras de drenagem, falece atribuição à 4ª CCR para apreciação dos fundamentos para o arquivamento, cabendo remessa do procedimento à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional, conforme dispõe a Resolução CSMPF n.º 20, de 6 de fevereiro de 1996, sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à questão ambiental, com determinação de remessa do procedimento à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador em substituição

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00487851/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **KATIA LEDA OLIVEIRA DE LIMA**

Data e Hora: **20/02/2024 09:55:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Data e Hora: **23/02/2024 22:16:39**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c57dbfed.ed8c4b4f.a973b76a.4d5b14b0